



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Altera o inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado Irajá Abreu

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.

A atual redação do inciso I especifica parte dos documentos requeridos, como: 2 “I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.”

Já a nova redação ora proposta ao inciso pretende requerer:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Por sua vez, a alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

- I) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- II) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

De acordo com a justificação do autor, as instruções normativas nos 88 e 89 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC estabelecem a apresentação de diversas certidões negativas de quitação de tributos e de inscrição na dívida ativa da União, bem como de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, para que se proceda ao arquivamento de atos nas juntas comerciais.

No entanto, pondera que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994.

Assim, em decorrência do parágrafo único do referido art. 37, 3 essas exigências do DNRC não teriam respaldo legal. Não obstante, defende a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC fique ainda mais clara.

No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, o autor afirma tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização.

O projeto de lei em análise tramita em regime ordinário e foi aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEICS e de Finanças e Tributação – CFT.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

No concernente ao disposto no artigo 2º do Projeto, parece-nos inconstitucional.

O art. 37 da Lei 9.250/95 diz respeito a órgão do Poder Executivo, qual seja a Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita do Brasil:

“Art. 37. Fica a **Secretaria da Receita Federal** autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.”

Estabelece a nossa Constituição Federal que tudo aquilo que se referir ao Poder Executivo, ou a seus órgãos, somente deste pode vir a iniciativa da lei.

Reza o art. 61 de nossa Magna Carta, quanto aos órgãos da administração federal, que o Presidente da República tem **a competência privativa de dispor sobre o seu funcionamento**, e até mesmo a sua extinção, através de simples decretos.

Assim estabelece o dispositivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O art. 84, IV, por sua vez determina que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;”

Assim, ao “autorizar” a RCB – Receita Federal do Brasil a celebrar convênios extrapola o limite de competência do Poder Legislativo, imiscuindo-se em esfera estritamente do Poder Executivo.

O PL é inconstitucional, neste aspecto.

A juridicidade do artigo 2º do PL, por sua vez, encontra-se dúbia, uma vez que as alterações determinadas pela LC 147/2014, que alterou a LC 123/2006, já determinou que as empresas de qualquer porte podem utilizar sistemas públicos eletrônicos de dados, cuja autenticidade será comprovada na forma de Regulamento.

Assim, temos que a Lei 8.934/94, com as alterações oriundas da LC 147/2014, que alterou a LC 123/2006 – Lei Complementar das Micro e Pequenas Empresas – estabeleceu:

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A técnica legislativa do PL não se ajusta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O artigo primeiro não traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação. E as iniciais NR devem ser colocadas ao final do dispositivo alterado, no caso o artigo, não como fez o PL que as colocou após inciso, que não é o último. ”

No mérito, embora as boas argumentações do Relator vencido na CFT, e apesar das alterações realizadas no âmbito do Registro Mercantil, podemos conceber como plausível a alteração sugerida no artigo 1º do PL.

Conforme Parecer da CDEICS, o qual em parte adotamos, “a alteração da Lei de Registros Públicos Mercantis objetiva estabelecer com clareza que os atos de “transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão” de sociedades empresárias são efetivamente atos de “alteração” de sociedades empresárias.

A necessidade da referida alteração não decorre apenas de aspectos terminológicos. A questão de fundo é que consideramos – como também o considera o autor do projeto – que a inexatidão do comando normativo existente no art. 37 da Lei de Registros Públicos Mercantis acarreta prejuízos aos empresários que pretendam arquivar atos de transformação societária nas juntas comerciais.

Mais especificamente, o parágrafo único do art. 37 da Lei de Registros Públicos Mercantis estabelece claramente que, além dos documentos que já são relacionados nos cinco incisos desse artigo, nenhum outro documento será exigido para o arquivamento, nas juntas comerciais, de documentos relativos à “constituição, alteração, dissolução e extinção” de sociedades mercantis, firmas mercantis individuais e cooperativas.

Não obstante, apesar dessa clara determinação legal, as juntas comerciais, extrapolando esse mandamento legal, estabelecem a necessidade de apresentação de diversos outros documentos além do rol estabelecido no referido art. 37 da Lei de Registros Públicos nos casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, entre outros. Essas exigências podem ser observadas, por exemplo, nas Instruções Normativas nos 88 e 89, de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC.

Enfim, sob a ótica das referidas instruções normativas, tudo acontece como se esses atos de “transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão” de sociedades empresárias não fossem efetivamente atos de “alteração” de sociedades empresária, caso em que apenas o rol de documentos previstos no art. 37 da Lei de Registros poderia ser exigido. Em

nosso entendimento, essa é uma falha grave de interpretação do referido dispositivo legal.

Nesse contexto, consideramos ser de extrema importância que a redação da Lei de Registros Públicos Mercantis estabeleça de forma cristalina – conforme pretende a proposição em análise – que, para os atos de “transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão” também não possam ser requeridos quaisquer outros documentos além daqueles estabelecidos no rol do art. 37 do diploma legal. Entendemos que, com essa alteração, estará sendo proporcionado um passo importante que possibilitará desburocratizar o arquivamento de atos nas juntas comerciais.”

Hodiernamente, podemos salientar que, conforme a LC 123/2006, embora trate esta de micro e pequenas empresas, os atos de arquivamento obedecem a outros trâmites.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, na forma do substitutivo em anexo, e também pela inconstitucionalidade do seu artigo 2º.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Objetiva agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País, alterando o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 2º. O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I - o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

.....“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Efraim Filho

Relator